SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

*** *** ***

PORTARIA Nº 760/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 12.509/1995);

CONSIDERANDO a garantia constitucional do devido processo legal, inclusive no âmbito dos procedimentos e processos administrativos disciplinares (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a necessidade de composição da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 30 da Resolução nº 01/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores efetivos abaixo relacionados, sob a Presidência do primeiro, para comporem a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito do TCE/CE, com mandato de 02 (dois) anos:

I – Membros Titulares:

a) Elano Lima de Oliveira, matrícula 1341-4;
b) João Gustavo de Paiva Pessoa, matrícula 0937-4;
c) Renan Gomes de Mesquita, matrícula 1959-2.

II – Membros Suplentes:

a) Andrea Ferreira de Almeira Vieira Souza, matrícula 1644-2;
b) Igor Antunes Silveira, matrícula 1963-8;
c) Nyrlano Alcântara de Oliveira Cavalcante, matrícula 1623-9.

Parágrafo único. Os servidores acima designados atuarão sem prejuízo das atividades desenvolvidas em suas respectivas unidades de exercício.

Art. 2º Nas ausências ou impedimentos do Presidente, este será substituído por membro titular, considerando o critério de antiguidade de nomeação junto a este Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de outubro de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** *** ***

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 7832/2026

PROCESSO Nº: 05126/2023-5
ESPÉCIE PROCESSUAL: Recurso de Reconsideração
NATUREZA: Representação
PROCESSO PRINCIPAL: Nº 00435/2019-5
ENTE: Município de Itatira – CE
UNIDADE: Prefeitura
EXERCÍCIO: 2019
RECORRENTE: Francisco Juliano Silva Soares; Edson Dias do Nascimento;
ADVOGADA: Rafael Jucá Holanda (OAB/CE nº 28.166)
RELATOR: Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
SESSÃO: Pleno Virtual de 24/08/2026 a 28/08/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LEI Nº 8.666/1993. ABRANGÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 14.133/2021. IRRETROATIVIDADE.

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, aplicada com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, possui abrangência nacional e impede a empresa sancionada de licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública enquanto perdurar a penalidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotada por esta Corte de Contas.

2. A disciplina mais favorável quanto à abrangência subjetiva da sanção introduzida pela Lei nº 14.133/2021 não retroage para alcançar penalidade aplicada sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, sendo inadmissível a combinação de aspectos mais benéficos de regimes jurídicos distintos para formação de disciplina sancionatória híbrida.